



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

DECISÃO COREN/CE Nº 081/2019

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SOLICITAR A PRESENÇA DO MÉDICO QUANDO HOVER USUÁRIOS EM ESPERA DE ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal nº.5.905/1973 e Regimento Interno do COREN/CE.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da Dignidade da Pessoa Humana inserto em seu artigo 1º, III;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, com espeque em seu artigo 196, que define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, com destaque para as disposições dos artigos 7º a 13, que evidenciam as competências e atribuições dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

CONSIDERANDO o Decreto nº. 94.406, de 8 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a Lei nº. 5.905/73, especificamente o art. 15, II, que institui a competência do COREN para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº. 5.905/73, especialmente o previsto no art. 15, VII, que estabelece como competência do sistema COFEN/CORENS zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 1º o direito do profissional da Enfermagem em exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 4º o direito do profissional da Enfermagem de participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 13 o direito do profissional da Enfermagem de suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 22 o direito do profissional da Enfermagem de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 24 o dever do profissional da Enfermagem de exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, no qual estabelece em seu artigo 61 que é defeso ao profissional

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

da Enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, onde evidencia em seu artigo 76 que é defeso ao profissional da Enfermagem negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1931/09, onde estipula em seu art. 8º que é vedado ao médico afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1931/09, onde estabelece em seu art. 9º que é vedado ao médico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento;

CONSIDERANDO que a competência do COREN/CE se restringe tão somente quanto à equipe de enfermagem;

CONSIDERANDO os normativos e os pareceres técnicos expedidos dentro do Sistema COFEN/COREN's, em especial a Orientação Fundamentada nº. 091/2015, da Câmara Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o Parecer Técnico nº. 005/2017, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, o Parecer Técnico COREN-DF 01/2017, o Parecer COREN-GO 031/CT/2016, o Parecer Técnico nº. 15/2014, do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe e as disposições do Conselho Federal de Enfermagem.

DECIDE:

Art. 1º. Fixar como não competência da equipe de enfermagem e, individualmente, de seus componentes, o ato de chamamento do profissional médico em escala, quando este se encontrar fora do seu posto de trabalho em virtude do horário de repouso ou por qualquer outro motivo, para que haja atendimento aos pacientes.

Amor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parágrafo Único: o disposto no *caputdo* presente artigonão se aplica a situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, devendo, nesses casos, observância ao artigo 76 Resolução COFEN nº 564/2017.

Artigo 2º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza (CE), 18 de fevereiro de 2019.

Ana Paula Brandão da Silva Farias
ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
COREN-CE Nº 259338
PRESIDENTE

Ana Paula Auriza de Lemos Silveira
ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
COREN-CE Nº 397854
SECRETÁRIA